



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002243-64.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada RITA ARANHA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002243-64.2024.8.26.0322

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Rita Aranha Ramos (Justiça Gratuita)

Comarca: Lins

Voto nº 58913

Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição do indébito e indenização por danos morais. Transações indevidas. Danos morais e materiais caracterizados. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição do indébito e reparação de danos morais com tutela de urgência, para declarar inexistentes os contratos nº 471088703 e 471393348 e todos os débitos deles decorrentes. O requerido também foi condenado a restituir, em dobro à autora, os valores indevidamente quitados em virtude dos contratos acima referidos, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, com correção monetária e juros demora desde cada desconto. Também houve condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir da prolação da sentença e juros de mora a contar da citação. Em virtude da sucumbência, o réu foi

condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação (fls. 175/184).

Apela o requerido, procurando alterar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 218/229.

É o relatório.

Em seu apelo, o requerido informa o cumprimento da obrigação de fazer e requer a denunciação da lide à empresa MRM Assessoria de Cobrança Ltda., que foi a responsável por realizar a proposta de financiamento e documentos ao banco réu, recebendo também o valor referente ao empréstimo.

Entende que a denunciada tem o dever de indenizar o denunciante, já que realizou a venda e financiamento.

Afirma que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, eis que a requerente deveria ter ajuizado a presente demanda apenas em face da empresa MRM Assessoria de Cobrança Ltda., que foi a responsável pela transferência recebida.

Argumenta que “a parte autora manteve contato com um fraudador por mais de uma hora, e em nenhum momento tomou qualquer conduta preventiva, não realizou o mínimo de pesquisas para saber se de fato se tratava de um funcionário do Banco Bradesco (...)” (fl. 194).

Destaca que as transações foram autorizadas e validadas com as credenciais do autor por meio de acesso via celular, com a utilização de senhas e Token.

Entende que o autor agiu com desídia e imprudência, tendo realizado as transferências por livre e espontânea vontade. Diz que o acesso partiu do celular do requerente e que não houve invasão à conta ou falhas de segurança, sendo o autor vítima do “golpe da falsa central telefônica”.

Ressalta que no caso, restou configurada a culpa exclusiva do autor, que permitiu que terceiros tivessem acesso à sua conta bancária quando da fragilização de seus dados pessoais.

Diz que a parte autora não demonstrou a falha na prestação dos serviços e que deveria ter contatado o banco para confirmar se os procedimentos, de fato, eram legítimos.

Sustenta ainda que a ligação partiu de estelionatários, que se utilizam de diversas técnicas, inclusive

transferência de ligação para ludibriar os clientes, não tendo a participação de nenhum funcionário do réu no caso.

Afirma que a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que há culpa exclusiva do autor nos casos de golpe da falsa central de atendimento, de modo que não há que se falar em ressarcimento do valor por parte do banco réu sem a devida autorização de débito pelo correntista ou através de determinação judicial.

Entende também que não há que se falar em restituição em dobro dos valores, diante da ausência de má-fé ou culpa.

Sustenta ainda que não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que o mero dissabor não gera o dever de indenizar.

Por argumentação, pretende a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, com inversão da sucumbência.

Pois bem.

Diante de tal contexto, tem-se que deve ser integralmente mantida a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são ora adotados, nos moldes

do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que assim dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

O ilustre magistrado acertadamente julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos:

“Vistos.

RITA ARANHA RAMOS ajuizou a presente ação de declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que: foram contratadas duas operações de crédito com o requerido

sem sua autorização; as operações teriam sido contratadas no aplicativo disponibilizado pelo banco réu; não tem conhecimento para operar a tecnologia e por meio dela realizar transações financeiras; após as contratações, foi contatada por pessoa que se identificou como representante do requerido e por ela orientada a transferir à MRM Assessoria de Cobrança Ltda. os valores recebidos em razão das operações de crédito não reconhecidas; acreditou ter resolvido a situação com a devolução desses valores; no entanto, as operações permaneceram ativas, resultando em descontos das parcelas em seu benefício previdenciário, diversas ligações de cobrança e inscrição do débito em cadastros restritivos; os transtornos experimentados causaram-lhe danos morais.

Nesses termos, requereu a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças referentes às operações impugnadas e a exclusão dos apontamentos restritivos delas decorrentes. Ao final, pugnou pela declaração de inexigibilidade dos débitos derivados desses contratos, com a confirmação da liminar, e a condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados e à reparação dos danos morais por ele causados, no valor sugerido de R\$15.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18.

Concedidos em parte os benefícios da gratuidade da justiça à requerente, excluindo-se da benesse apenas a remuneração do conciliador, bem como determinada a emenda à inicial para informar se houve o crédito em conta dos valores tomados nas operações e comprovar os descontos alegados (fls. 19).

A decisão proferida às fls. 26/28 recebeu a petição e o documento juntados pela autora às fls. 22/25 como emenda à inicial e indeferiu a tutela de urgência por ela pretendida.

Em sede recursal, foi concedida a liminar para obstar atos de cobrança extrajudicial dos contratos impugnados e a inscrição de débitos deles decorrentes em cadastros restritivos, bem como excluir apontamentos já realizados (fls. 158).

Citado (fls. 29 e 33), o réu apresentou contestação às fls. 34/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/143, em que, em sede de preliminares: denunciou MRM Assessoria de Cobrança Ltda. à lide, por ser ela a beneficiária dos valores transferidos pela autora, bem como a responsável pela proposta e pelo

envio dos documentos da operação; arguiu ser parte ilegítima para responder à presente ação, por ser apenas o agente financeiro da conta mantida pela requerente e não ser beneficiário das transferências realizadas por ela; suscitou estar ausente o interesse processual da autora, por não ter sido por ela procurado para tentativa de solução administrativa da demanda. No mérito, aduziu, em suma, que: as operações impugnadas (nº 471088703 e 471393348) foram contratadas eletronicamente, via Mobile Bank PF, em 23 e 30/11/2022, mediante inserção de senha e token; não foram verificadas irregularidades nas transações; a requerente confessou ter sido vítima da falsa central telefônica e informado seus dados pessoais; os eventos narrados na exordial decorreram de culpa exclusiva da autora ou de terceiro; no mínimo, houve culpa concorrente da requerente; não houve falha na prestação de seus serviços, razão pela qual não há danos a serem reparados.

A requerente apresentou réplica às fls. 147/150 e juntou novos documentos às fls. 151/154, sobre os quais, embora intimado, não se manifestou o requerido (fls. 162 e 166).

Noticiado o trânsito em julgado do v.

acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão de fls. 26/28, confirmando-se a liminar recursal (fls. 168/174).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução das questões fáticas. No mais, remanescem matérias de direito, que prescindem de produção probatória.

O requerido arguiu ser parte ilegítima para responder à presente demanda, por ser apenas o agente financeiro da conta mantida pela requerente e não o beneficiário das transferências realizadas por ela.

No entanto, os contratos impugnados foram firmados com o banco réu, cujas parcelas teriam sido por ele descontadas do benefício previdenciário da autora.

Evidente, portanto, a legitimidade do requerido para figurar no polo passivo da ação, sobretudo porque apontado como responsável pelos

danos reclamados pela requerente.

Vale lembrar que a legislação consumerista, aplicável à hipótese dos autos, prevê a responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de consumo e faculta ao consumidor demandar contra todos ou qualquer deles.

Lado outro, é expressamente vedada pelo art. 88 do CDC a denunciação à lide nas relações de consumo.

A previsão legal é ratificada pelo entendimento pacificado na jurisprudência do C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação

da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O STJ entende que 'a vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto' (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.635.254/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 30/3/2017.) (grifos não originais).

De mais a mais, a responsabilidade da denunciada MRM Assessoria de Cobrança Ltda. não decorre automaticamente de eventual acolhimento da pretensão autoral, vez que ausente previsão legal ou contratual que assegure o direito de regresso no presente caso.

Com efeito, a procedência desta ação pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do denunciante, ao passo que o direito de regresso exige a responsabilidade subjetiva da denunciada.

Logo, a discussão no âmbito da denunciação à lide naturalmente determina a ampliação

dos limites objetivos da demanda, o que se mostra inadmissível, pois o alcance do art. 125 do CPC, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve ser restrito às situações em que o direito de regresso é simples consequência de disposição legal ou contratual.

Aliás, sequer o contrato firmado com a denunciada juntou o denunciante.

De se registrar também que a denunciação à lide não é obrigatória na hipótese do art. 125, II, do CPC, podendo o denunciante, por óbvio, exercer de forma autônoma eventual direito de regresso.

INDEFIRO, pois, a denunciação à lide.

O réu também suscitou estar ausente o interesse de agir da autora, alegando não ter sido por ela procurado para tentativa de solução extrajudicial da demanda.

Contudo, o documento acostado às fls. 153/154 bem demonstra ter a requerente registrado reclamação junto ao PROCON buscando a solução administrativa do ocorrido, a qual resultou infrutífera.

Logo, não há que se falar em ausência de tentativa de solução extrajudicial.

De mais a mais, o ajuizamento de demandas como a aqui tratada prescinde do esgotamento da via administrativa, de sorte que a ausência de requerimento administrativo não impede o aforamento da ação competente. Outrossim, instado judicialmente, o banco requerido não reconheceu os pedidos formulados pela requerente, sequer parcialmente. Antes, contestou cada um deles, pugnando, no mérito, pela improcedência integral da ação.

Nesse quadro, ao contrário do sustentado na peça defensiva, há pretensão resistida e, portanto, interesse processual da autora.

Não há outras preliminares a serem analisadas. No mais, o processo está em ordem, as partes estão bem representadas e não há irregularidades ou vícios a serem sanados. Passo, então, ao exame do mérito.

Pois bem. Indiscutível a relação de consumo entre as partes, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ. Assim, as regras do microssistema consumerista aplicam-se integralmente a esta lide, dentre elas as relacionadas à responsabilidade civil objetiva por vício do serviço e inversão de ônus probatório.

É certo também que as instituições financeiras respondem, objetivamente, por atos ilícitos de terceiro no campo de sua atividade bancária, consoante o disposto na Súmula nº 479 do C. STJ.

Para melhor ilustrar:

'Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'.

'Súmula nº 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

O caso dos autos trata do chamado fato do serviço, porquanto a falha relatada na inicial teria causado danos à requerente. Logo, à luz do art. 14, §3º, do CDC, a inversão do ônus probatório é imposta diretamente pela lei, cabendo ao fornecedor demonstrar a inexistência de sua responsabilidade.

Em sua contestação, o réu sustentou a regularidade das transações impugnadas, porquanto realizadas em aplicação para dispositivo móvel, mediante inserção de senha e token.

A fim de comprovar o alegado, o

requerido juntou aos autos o extrato da conta corrente da requerente (fls. 109/121) e capturas de tela extraídas de seu sistema informatizado, com informações das transferências por ela realizadas em favor de MRM Assessoria de Cobrança Ltda. (fls. 122/143).

Todavia, nada trouxe o réu a fim de demonstrar que as operações de crédito impugnadas foram contratadas em dispositivo eletrônico já cadastrado.

É sabido, pelas regras de experiência, que o acesso a alguns aplicativos, especialmente de instituições financeiras, exige cadastro prévio do dispositivo eletrônico.

Poderia o requerido, portanto, ter trazido o relatório de acessos ao aplicativo para demonstrar a regularidade das contratações impugnadas. Se assim não procedeu, muito provavelmente é porque a prova ser-lhe-ia desfavorável processualmente.

A propósito, sequer foram juntados os instrumentos contratuais que teriam sido firmados eletronicamente pela autora.

Em face da relação de consumo e da inversão legal do ônus probatório, deveria o requerido

desincumbir-se da prova de que houve a contratação das operações de crédito impugnadas pela requerente.

Destaque-se que referida prova é documental e diz com fatos já conhecidos e documentos já produzidos e arquivados, de sorte que, à luz do art. 434 do CPC, deveria ter sido produzida com a contestação pelo réu, não podendo se cogitar de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado.

'Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações'.

Desta feita, deve ser acolhido o pedido para declarar inexistentes as operações de crédito de nº 471088703 e 471393348, porquanto não demonstrada sua contratação, com o consequente cancelamento da reserva de margem consignável delas decorrentes.

Como consequência, deverá a autora ser ressarcida dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário pelo réu em razão dos referidos contratos, inclusive de eventuais parcelas descontadas no curso da ação, na forma do art. 323 do CPC.

Para a incidência da dobra prevista no

art. 42, p.ú., do CDC, não é necessário haver prova da má-fé, bastando que a conduta de quem cobra seja contrária à boa-fé objetiva. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. [...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA

NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. [...] 31. Embargos de Divergência providos. (EResp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Isso é exatamente o que ocorre no presente caso, já que atos comissivos ou falhas de prepostos do requerido deram ensejo à contratação sem o consentimento válido da consumidora. O réu não observou o dever de cuidado, anexo à boa-fé objetiva.

Contudo, ficou instituída a modulação dos efeitos da decisão acima citada, de sorte que a dobra deve ser aplicada apenas sobre as cobranças posteriores à data da publicação do indigitado acórdão (30/03/2021), ao passo que as anteriores serão restituídas de forma simples.

No presente caso, os valores descontados deverão ser restituídos em dobro, porque

posteriores a 30/03/2021.

À luz do art. 509, §2º, do CPC, o montante devido deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, pois, para tanto, basta a elaboração de simples cálculo aritmético, que deverá estar acompanhado dos comprovantes dos descontos realizados no benefício previdenciário em razão dos contratos de nº 471088703 e 471393348.

A compensação com os valores creditados em razão das operações não deve ser autorizada.

Com efeito, esses valores foram incontroversamente transferidos pela requerente à MRM Assessoria de Cobrança Ltda., parceira comercial do banco requerido e por ele próprio apontada como a responsável pela proposta e pelo envio da documentação para a contratação das operações de crédito.

E, como se verifica nos documentos de fls. 17/18 e 122/143, o total transferido (R\$34.610,44 fls. 122/143) supera o recebido em razão das operações impugnadas (R\$32.232,78 fls. 17/18).

Desta feita, o prejuízo do banco réu deve ser por ele buscado em eventual ação de regresso

contra sua parceira comercial.

Lado outro, por não ter a requerente formulado pedido nesse sentido, incabível a condenação do banco requerido ao ressarcimento da diferença entre o total transferido à sua parceira comercial (R\$34.610,44 fls. 122/143) e os valores creditados em razão dos contratos declarados inexistentes (R\$ 32.232,78 fls. 17/18).

Passo a analisar as consequências das falhas verificadas concernentemente aos danos extrapatrimoniais.

Como regra, tem-se entendido que o mero descumprimento de cláusulas contratuais ou da lei, não gera dor indenizável.

Os incidentes ocorridos no presente caso, entretanto, superam aquilo que a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de meros dissabores, sobretudo porque a autora se viu desprovida de parcela de verba alimentar.

Nesse sentido:

CONTRATO Cartão de crédito
consignado Ausência de prova da contratação,

desbloqueio ou utilização do cartão de crédito
Restituição simples dos valores indevidamente
descontados Necessidade de restituição do TED
realizado na conta da autora - Retorno ao 'status quo ante'
Recurso nesta parte provido, com observação.
RESPONSABILIDADE CIVIL Danos morais Descontos
indevidos na parca aposentadoria da autora Dano moral
'in re ipsa' Indenização fixada em R\$ 5.000,00 - Recurso
nesta parte provido. (TJSP; Apelação Cível
1001559-78.2020.8.26.0032; Relator (a): J. B. Franco. de
Godói; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
11/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020)

Sendo assim, estão presentes o ato
ilícito, o nexo de causalidade e o resultado lesivo, com o
que se impõe a obrigação de reparar os danos causados à
autora (art. 5º, X, da Constituição da República).

O montante da indenização do dano
não patrimonial deve ser apreciado equitativamente pelo
juiz, com observância das circunstâncias do caso
concreto, situação econômico-financeira das partes,
publicidade, gravidade, etc.

A autora não é pessoa de grandes

posses, tanto que se declarou pobre e requereu os benefícios da gratuidade da justiça, os quais foram concedidos, excluindo-se apenas a remuneração eventualmente devida ao conciliador.

Vale ressaltar que a condição socioeconômica das partes é uma das balizas mais relevantes para fixação do quantum indenizatório.

Lado outro, o requerido permitiu, ou não evitou, a fraude e realizou descontos no benefício previdenciário da requerente sem sua anuência, atingindo verba alimentar.

Por essas razões, o valor de R\$ 8.000,00, afigura-se suficiente para proporcionar à autora um benefício econômico comparável ao dano, ao mesmo tempo em que inflige ao réu um desfalque patrimonial relevante para estimulá-lo a ter mais cuidado e respeito em suas atividades.

Tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade civil contratual, a correção monetária incidirá a partir da presente data, nos moldes da Súmula nº 362 do C. STJ. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. [...] DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORA. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. [...] 6. Segundo a jurisprudência do STJ, 'nos casos de responsabilidade contratual, o entendimento deste Superior Tribunal é de que os juros de mora sobre os danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação'. (AgInt no AREsp n. 1.272.646/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 2/10/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 7. Agravo interno a que se dá parcial provimento.” (AgInt no AREsp 1387318/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020).

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para: (i) DECLARAR inexistentes os contratos de nº 471088703 e 471393348, bem como todos os débitos deles decorrentes; (ii) CONDENAR o réu a restituir em dobro à autora os valores indevidamente quitados em razão dos contratos ora declarados inexistentes, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, na forma

do art. 509, §2º, do CPC, atualizados e acrescidos de juros moratórios desde cada desconto; e (iii) CONDENAR o réu a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária a partir da presente data, nos moldes da Súmula nº 362 do C. STJ, e de juros de mora desde a citação.

A atualização monetária deverá ser feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que contempla as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024. Os juros são fixados em 1% ao mês até 27/08/2024, nos termos do art. 406 do CC, com a redação anterior à Lei nº 14.905/2024, e do art. 161, §1º, do CTN. A partir de 28/08/2024, os juros são fixados nos termos do art. 406, caput e §§, do CC, conforme alterações também trazidas pela Lei nº 14.905/2024.

Com o sucumbimento e observada a Súmula nº 326 do C. STJ, abaixo transcrita, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

'Súmula nº 326. Na ação de

indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'.

Publique-se e intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente” (fls. 175/184).

Acrescente-se que de acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor. A responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo é objetiva; dessa forma, é irrelevante se esse agiu ou não com culpa.

Ademais, o inciso II, parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor.

Mesmo na hipótese em que as fraudes são praticadas por terceiros criminosos, ainda que o requerido seja vítima de terceiro, o fato não a exonera de reparar os danos,

pois, argumentando-se que ambos estavam de boa-fé, a opção deve ser pelo direito do consumidor, na medida em que a ré responde objetivamente pelo risco de sua atividade, não podendo repassá-lo ao cliente.

Na espécie, o banco requerido não demonstrou que as transações impugnadas, de fato foram realizadas pela autora, devendo portanto, ser mantida a legitimidade passiva e a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente quitados em virtude dos contratos declarados inexistentes, tal como lançado na r. sentença.

Não há como admitir a denunciação da lide no presente caso, vez que vedada nas relações de consumo.

Ademais, de ser reconhecida a ocorrência de abalo à esfera moral da autora, já que, em virtude das transações irregulares realizadas, suportou aborrecimento, humilhação, constrangimento, irritação, sofrimento, revolta íntima, tudo tipificando o dano moral que constitucionalmente é passível de indenização, independentemente de qualquer prejuízo de natureza patrimonial (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal).

É que se "tem como conceito de dano moral o prejuízo extrapatrimonial, o que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não valores econômicos, mas

suscetíveis de reparação" (...). O que se repara é "o sofrimento, a emoção, o defeito físico ou moral, em geral uma dolorosa sensação sentida pela pessoa, atribuindo-se à palavra dor o mais amplo significado" (vide Augusto Zenun, Dano Moral e sua reparação, Forense, 1994, página 90).

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

Assim, sopesadas as circunstâncias e provas produzidas nos autos, tem-se que o arbitramento da indenização em R\$ 8.000,00 revela-se condizente com os danos demonstrados nos autos, não comportando redução.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator